

MENSAGEM Nº. 9124 , DE 02 DE outubro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 15.953, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ – COEPIR E A LEI Nº 17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O “SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO”, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Por este Projeto de Lei, busca-se aprimorar a legislação que instituiu o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará e a que criou o Selo Município sem Racismo, no Estado do Ceará, objetivando, em especial, promover a adequação legal à Lei nº 18.310, de 17.02.2023, que, alterando a Lei nº 16.710 de 21.12.2018, trouxe a nova estrutura da gestão do Poder Executivo estadual.

A Lei nº 18.310, de 17.02.2023, como se sabe, criou, entre outras, a Secretaria da Igualdade Racial, órgão que absorveu as atribuições da extinta Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, anteriormente vinculada ao Gabinete do Governador e, posteriormente, à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

As leis a serem alteradas neste Projeto de Lei ainda se refere a essa estrutura atual, tornando necessária providências no sentido da adequação, a fim de habilitar juridicamente a atuação na matéria da Secretaria da Igualdade Racial. Na propositura, também atualizam-se os procedimentos relativos ao Selo Município sem Racismo à Secretaria da Igualdade Racial, ante a novel estrutura administrativa.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância



da matéria.

No ensejo, apresento-lhe e a seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 15.953, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ – COEPIR, E A LEI Nº 17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O “SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO”, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta que:

Art. 1º Ficam alterados o art. 1º, o *caput* e parágrafo único do art. 2º, o *caput* e incisos I e II do art. 3º, bem como os arts. 7º e 9º, da Lei nº 15.953, de 14 de janeiro de 2016, conforme a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual da Igualdade Racial – COEPIR, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo composto paritariamente por representantes do governo e da sociedade civil organizada, vinculado à Secretaria da Igualdade Racial, com a finalidade de acompanhar e participar da elaboração e planejamento das políticas para igualdade de direitos e oportunidades ao povo negro, comunidades quilombolas, ciganas e de terreiros e às demais populações racialmente discriminadas e para a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate ao racismo.”

Art. 2º Ao Conselho Estadual da Igualdade Racial – COEPIR compete:

Parágrafo único. Compete também ao COEPIR estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais e com o conselho nacional da sua mesma finalidade, bem como com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR.

Art. 3º O COEPIR será composto por 30 (trinta) membros, cada qual com seu suplente, sendo 15 (quinze) representantes de órgãos governamentais e 15 (quinze) representantes da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes de órgãos governamentais:

- a) 1(um) representante da Secretaria da Igualdade Racial;
- b) 1(um) representante da Secretaria da Educação;
- c) 1(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
- d) 1(um) representante da Secretaria da Cultura;



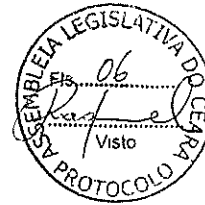
- e) 1(um) representante da Secretaria da Saúde;
- f) 1(um) representante da Secretaria do Trabalho;
- g) 1(um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- h) 1(um) representante da Secretaria da Proteção Social;
- i) 1(um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos;
- j) 1(um) representante da Secretaria das Mulheres;
- k) 1(um) representante da Secretaria da Diversidade;
- l) 1(um) representante da Secretaria da Juventude;
- m) 1(um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- n) 1(um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o) 1 (um) representante da Secretária da Administração Penitenciária e da Ressocialização.
- II – representantes da sociedade civil organizada:
 - a) 1(um) representante de Instituição de Ensino Superior, com núcleo de estudos étnico-raciais;
 - b) 1(um) representante de Instituição de Classe;
 - c) 1(um) representante de Instituição Artística/Cultural ligada à etnia;
 - d) 1(um) representante de Instituição de Notório Saber no âmbito da promoção da igualdade racial;
 - e) 1(um) representante de Instituição de Mulheres Negras;
 - f) 1(um) representante de Instituição de Direitos humanos com ênfase na igualdade racial;
 - g) 1(um) representante de Instituição de Representação Quilombola;
 - h) 1(um) representante de Instituição de Representação Cigana;
 - i) 1(um) representante de Instituição de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana/Afro-brasileira;
 - j) 1(um) representante de Instituição religiosa com ênfase na população negra;
 - k) 1(um) representante de Instituição de defesa de direitos de crianças e adolescentes;
 - l) 1(um) representante de Instituição Representativa de Juventudes;
 - m) 1(um) representante de Instituição de Empreendedorismo Negro;
 - n) 1(um) representante de Instituição vinculada ao trabalho/produção do campo e/ou agricultura familiar.”
 - o) 1 (um) representante de instituição vinculada ao movimento da diversidade sexual com enfoque na promoção da igualdade racial.

...

Art. 7º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COEPIR serão prestados pela Secretaria da Igualdade Racial.

...

Art. 9º Assegurada a autonomia do COEPIR, sua estruturação e funcionamento será de



responsabilidade da Secretaria da Igualdade Racial”.

Art. 2º Ficam alterados o inciso III e o §1º do art. 2º, além do art. 3º, da Lei nº 17.704 de 15 de outubro de 2021, conforme a redação abaixo:

“Art. 2º ...

...

III – a promoção continuada de formação para gestores e servidores, com conteúdo sobre as relações étnico-raciais e a transversalização da igualdade racial e combate ao racismo com as demais políticas públicas.

§ 1º Para fins desta Lei, a pedido do município interessado, a Secretaria da Igualdade Racial disponibilizará cooperação técnica e assessoramento.

Art. 3º A concessão do “Selo Município sem Racismo” dar-se-á mediante avaliação das ações de cada município requerente por comissão técnica específica, cujo relatório final será apresentado para ciência e aprovação do Conselho Estadual de Igualdade Racial.”

Art. 3º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 15.953, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, a 23 de de 2023.


Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ